



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvio Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

LEI Nº 1.619, DO DIA 01 DE AGOSTO DE 2.016

“Dispõe sobre a Organização e Regulamentação do serviço público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por ônibus no Município de Monteiro Lobato, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução e dá providências correlatas.”

A **Prefeita do Município de Monteiro Lobato**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por ônibus no Município de Monteiro Lobato será prestado nos termos da presente lei, organizados e geridos pelo Município nos termos do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, que confere caráter essencial ao serviço municipal.

§ 1º. Nos termos do artigo 7º, da Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato, esse serviço poderá ser prestado diretamente por autarquias, entidades paraestatais, fundações, ou indiretamente, delegado a particulares mediante concessão, permissão ou autorização.

§ 2º. A execução, se indireta, será delegada através de licitação pública nos termos previstos no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 2º. O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Monteiro Lobato deverá ser executado por ônibus do tipo urbano, circulando em linhas com itinerários e horários de partidas fixados pelo Poder Público Municipal.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvio Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

Art. 3º. Para atender novas linhas de demandas ou manifestações sazonais, o Poder Público Municipal poderá criar Serviços Complementares Especiais para atender essa população.

Art. 4º. O Poder Público Municipal deverá dentro de suas prerrogativas e responsabilidades, observar e fazer cumprir as seguintes diretrizes:

I - planejar tecnicamente os serviços de modo a garantir o adequado atendimento das necessidades da população, a boa qualidade do serviço relacionada à rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, esta última em especial, para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

II - garantir o atendimento público universal mediante o pagamento da tarifa fixada, bem como o acesso gratuito ou com desconto a todos os que tenham esses direitos;

III - garantir a gratuidade aos idosos de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais;

IV - respeitar os direitos dos usuários bem como monitorar as suas obrigações;

V - promover a participação da cidadania e da educação ambiental; e,

VI - considerar prioridade do transporte coletivo sobre o individual.

Art. 5º. Somente será permitida a utilização de ônibus com idade de fabricação de no máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 6º. Será obrigatória a bilhetagem eletrônica como sistema eletrônico de arrecadação.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO

Art. 7º. Para os efeitos desta lei considera-se Poder Público Municipal a Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, por meio do agente por ela instituído.

Art. 8º. Nos termos do artigo anterior, fica o Poder Público Municipal autorizado a delegar a terceiros por meio de concessão a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Monteiro Lobato, por ônibus.

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica escolhida mediante prévio procedimento licitatório, realizado nos termos da lei; e,



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvío Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

II - a concessão será outorgada por 10 (dez) anos, prorrogáveis por 5 (cinco) anos, desde que o nível de serviço seja adequado, nos termos regulamentados.

Art. 9º. O Poder Público Municipal poderá, em caráter emergencial e a título precário, utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço até o restabelecimento da normalidade de sua execução.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 10. Compete ao Poder Público Municipal a regulamentação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município cabendo-lhe ainda:

I - gerir o Serviço de acordo com os preceitos legais, regulares e de conformidade com as cláusulas contratuais; e,

II - controlar e fiscalizar permanentemente a prestação do serviço, atuando no sentido de orientar a concessionária, aplicando penalidades legais, regulamentares e contratuais.

Art. 11. O Poder Público Municipal poderá intervir na concessão nos termos determinados na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 12. O Poder Público Municipal poderá extinguir a concessão, nos casos previstos na lei e no contrato.

Art. 13. Na hipótese da deficiência, falta ou impossibilidade da prestação do serviço a qualquer título, o Poder Público Municipal atribuirá a prestação do serviço a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 14. Todas as denúncias e reclamações deverão ser apuradas pelo Poder Público Municipal devendo o usuário reclamante ser comunicado das providências tomadas.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 15. A concessionária deve apresentar e manter:

I - infraestrutura de garagem e pátio de estacionamento, dotado de oficinas com ferramentas próprias para manutenção mecânica, funilaria, mecânica, pintura, borracharia e



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvío Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

acabamentos, bem como área e equipamentos para limpeza e lavagem dos veículos, inspeção, lubrificação e abastecimento;

II - Frota de ônibus conforme nos modelos, cores, especificações, ano de fabricação e quantidades definidas pelo Poder Público Municipal; e,

a) É obrigatório o cadastramento dos veículos na quantidade e qualidade exigida pelo serviço;

b) Esses veículos serão de uso exclusivo no serviço concedido, vedado o uso em outro serviço; e,

c) As concessionárias deverão manter frota reserva, também de uso exclusivo no serviço concedido, na quantidade exigida no contrato.

III - Quadro de pessoal próprio, devidamente dimensionado, e capacitado para as funções de manutenção, administração e operação.

Art. 16. De conformidade com as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituem-se em obrigação da concessionária, em especial:

I - observar os preceitos legais, regulares e as cláusulas contratuais relativas à execução do serviço concedido, utilizando somente veículos, equipamentos e materiais aprovados e recomendados, mão de obra qualificada, cumprindo todas as exigências legais trabalhistas e de higiene e segurança do trabalho;

II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil de modo a possibilitar a fiscalização pública mantendo, atualizado o recolhimento de tributos, taxas e impostos devidos;

III - cumprir as normas de operação, arrecadação e relativas à cobrança de tarifa;

IV - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

V - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Público Municipal; e,

VI - garantir a segurança e a integridade física dos usuários.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Sílvio Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

CAPÍTULO VI

DA TARIFA

Art. 17. Anualmente o Poder Público Municipal deverá proceder à revisão das tarifas do serviço, aplicando as normas pertinentes e segundo previsão contratual.

Art. 18. O Poder Público Municipal poderá prever no edital, em favor da Concessionária outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias à da tarifa para determinar o seu valor.

Parágrafo único. A implantação da bilhetagem eletrônica poderá ser objeto de considerações especiais definidas no edital, com vistas a prever seu custeio e em favor da modicidade tarifária.

Art. 19. O valor fixado pela tarifa deverá suportar a remuneração da concessionária, os custos do gerenciamento da receita e da bilhetagem eletrônica, os serviços de fiscalização e planejamento desenvolvidos pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 20. O não cumprimento das disposições desta lei, das demais normas legais aplicáveis e do contrato de concessão, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - advertência escrita;
- II - multa contratual;
- III - apreensão do veículo e/ou afastamento de funcionários;
- IV - intervenção;
- V - rescisão do contrato; e,
- VI - declaração de caducidade da concessão.

Art. 21. A multa será aplicada nos seguintes casos:

- I - Infrações do Grupo A;
 - a) Ônibus sujo;
 - b) Ônibus com lâmpadas dos faróis e lanternas apagadas ou queimadas;
 - c) Ônibus trafegando no período noturno sem a iluminação do letreiro;
 - d) Parar irregularmente no ponto ou fora dele;
 - e) Abastecer o ônibus com passageiro em seu interior;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvio Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

- f) Utilizar na limpeza interna dos ônibus substância que prejudique o conforto ou segurança do usuário ou da tripulação;
- g) Motoristas e cobradores sem uniforme;
- h) Ônibus não atender ao sinal de parada;
- i) Motorista não favorecer o embarque e desembarque de criança, gestante, idoso e deficiente físico;
- j) Motorista ou cobrador fumando no interior do ônibus;
- k) Permitir o embarque de passageiro conduzindo animal (exceto caso de cão guia), combustível ou material nocivo à saúde;
- l) Permitir o transporte de volume que cause transtorno à movimentação dos passageiros e desconforto a qualquer deles;
- m) Transportar passageiro em visível estado de embriaguez;
- n) Não prestar informações a agentes da fiscalização em matéria de serviço; e,
- o) Não exibir documentação do veículo ou de sua tripulação aos agentes da fiscalização.

II - Infrações do Grupo B;

- a) Parar ou efetuar manobras de forma brusca ou desnecessária;
- b) Trafegar com as portas abertas;
- c) Trafegar com prefixo irregular;
- d) Afixar cartazes, letreiros ou qualquer forma de publicidade em desconformidade com as instruções do Poder Público Municipal;
- e) Recusar ou dificultar o transporte de agente da fiscalização;
- f) Não afixar no interior do veículo os cartões de identificação da tripulação, a tabela de horário, o aviso sobre a tarifa e itinerário, o número do telefone para reclamações e outras informações a que esteja obrigada; e,
- g) Manter empregado cujo afastamento tenha sido exigido pelo Poder Público Municipal em razão de circunstância que prejudique a prestação do serviço.

III - Infrações do Grupo C; e,

- a) Transportar passageiros além do limite permitido pelas normas;
- b) Desacatar o agente credenciado da fiscalização;
- c) Negar troco ao passageiro;
- d) Não fazer ou interromper a viagem, sem justa causa;
- e) Omitir socorro a passageiro no caso de acidente;
- f) Transportar passageiro sem o pagamento da tarifa, exceto os que têm direito à gratuidade;
- g) Alterar o itinerário sem prévia autorização;
- h) Deixar de observar a tabela horária;
- i) Cobrar tarifa indevida;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvío Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 **CNPJ**: 46.643.482/0001-07
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

- j) Deixar de comunicar acidente com vítima, em 48 (quarenta e oito) horas, ao Poder Público Municipal;
- k) Induzir o usuário em erro sobre as condições de prestação do serviço;
- l) Deixar de comunicar alterações do contrato social ou do estatuto da empresa no prazo de 15 (quinze) dias; e,
- m) Operar serviço não autorizado.

IV - Infrações do Grupo D

- a) Utilizar veículo cadastrado em serviço de outra natureza;
- b) Trafegar em inadequado estado de funcionamento;
- c) Utilizar veículo cujas especificações tenham sido alteradas, sem submetê-lo a nova vistoria;
- d) Utilizar veículo não registrado, vistoriado e aprovado;
- e) Utilizar veículo de terceiro, sem autorização prévia e expressa do Poder Público Municipal;
- f) Entregar a condução do veículo à pessoa não habilitada;
- g) Falsificar ou utilizar documento falso em informação ao agente credenciado da fiscalização;
- h) Deixar de cumprir resolução, portaria e norma das autoridades competentes;
- i) Deixar de cadastrar frota; e,
- j) Ceder ou alienar o veículo cadastrado sem prévia autorização do Poder Público Municipal.

Art. 22. A execução de qualquer tipo de serviço não autorizado de transporte coletivo de passageiros nos termos da presente lei sujeita os infratores às seguintes sanções:

- a) Apreensão dos veículos; e,
- b) Infração enquadrada no Grupo D, aplicando-se multa no valor estipulado para esse grupo.

§ 1º. Além dessas penalidades, o infrator fica sujeito ao pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público nos termos da normatização pertinente.

§ 2º. Em caso de reincidência, a multa prevista na letra “b” deste artigo, será devida em dobro.

§ 3º. Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvío Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

Art. 23. A aplicação das penalidades e o valor das multas previstas neste capítulo será objeto de detalhamento e definição por ato do Executivo e deverá constar do edital de licitação e integrar o contrato de concessão.

CAPÍTULO VIII

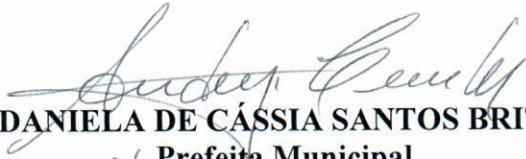
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24. Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 25. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.


Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, 01 de agosto de 2016.


DANIELA DE CÁSSIA SANTOS BRITO
p/ Prefeita Municipal


MARIA APARECIDA SOUZA BASTOS
Assessora Jurídica

Publicada e registrada neste Setor Administrativo e afixada em local próprio e de costume deste Município, data supra.


PRISCILA MARIA MEDEIROS DIAS MAGALHÃES
Secretária Municipal de Administração